

REGULAMENTO (CEE) Nº 3401/91 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 750 000 toneladas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/91⁽⁴⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽⁵⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2849/91⁽⁷⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾;

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁷⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Novembro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	05	32,00
	09	99,00 (2)
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	08	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	122,00
1101 00 00 130	01	114,00
1101 00 00 150	01	105,00
1101 00 00 170	01	97,00
1101 00 00 180	01	91,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	122,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	200,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	122,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b),
- 08 Turquia,
- 09 República Popular da China.

(²) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 750 000 toneladas de trigo mole com destino à República Popular da China.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).